



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT**

**PROJETO DE LEI:**

**LEI COMPLEMENTAR** ( )

**LEI ORDINÁRIA** (X)

**RESOLUÇÃO NORMATIVA** ( )

**DECRETO LEGISLATIVO** ( )

**Nº 15/2023**

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)**

**Ver. EDILBERTO DUDU /PT**  
**Presidente da Comissão de Planejamento**  
**Urbano, Transporte e Acessibilidade**

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao crime de assédio e abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Teresina campanha permanente contra o assédio sexual no transporte coletivo para o combater os atos de assédio sexual, uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se transporte coletivo de passageiros: ônibus, micro-ônibus, vans, VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), metrô e trem.

Art. 2º A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

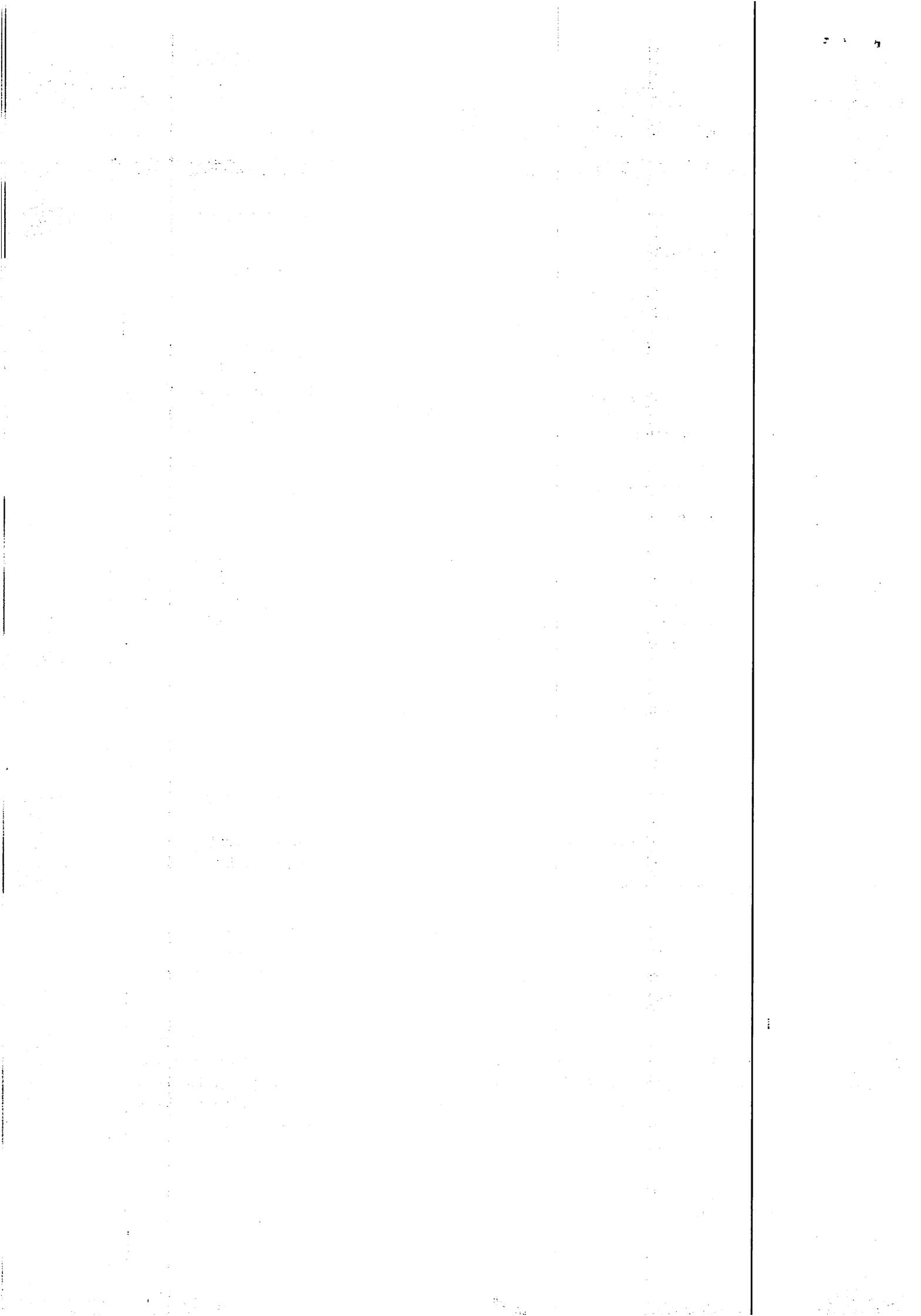
- I – chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II – coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e
- III – promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os passageiros dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 4º. Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Teresina, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia

Art. 5º. As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou



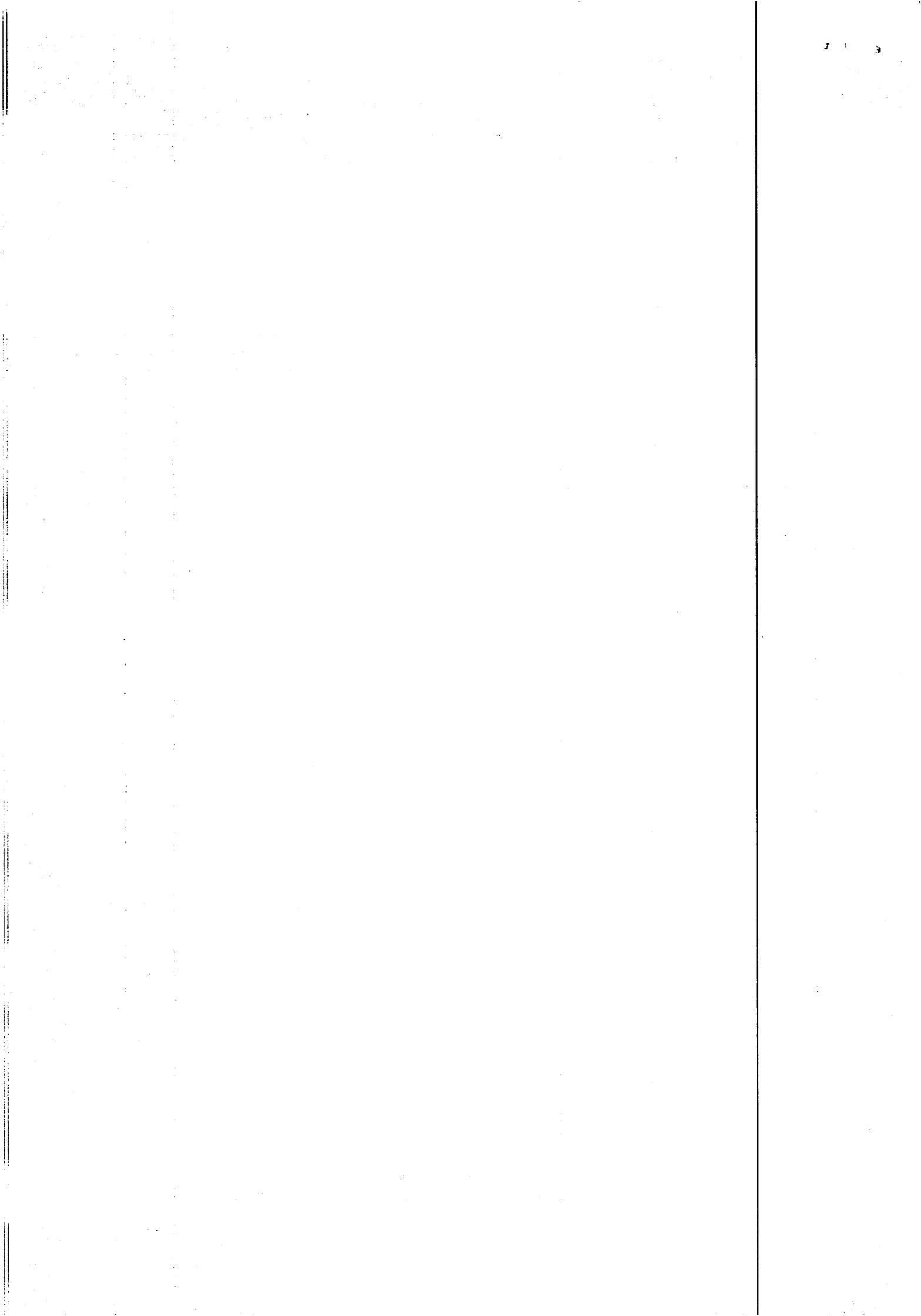
instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO  
BORGES DE  
OLIVEIRA:27327  
701320

Assinado de forma  
digital por EDILBERTO  
BORGES DE  
OLIVEIRA:27327701320  
Dados: 2023.05.03  
10:23:30 -03'00'

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**  
**Presidente da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade**



## JUSTIFICATIVA

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por este Parlamento.

É necessário esclarecer a população do nosso município, nesse caso no transporte coletivo, que as formas de abuso sexual cometidas em ônibus é crime, e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres. Com vistas nisso e por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos.

Qualquer forma de abuso sexual cometida nos ônibus deve ser combatida como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, cabendo ao estado criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

Será um passo importante diante do processo de luta contra a discriminação, contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviço, no enfrentamento da violência contra a mulher.

Para as empresas serão medidas de baixo impacto financeiro, uma vez que já existe na maioria dos veículos, sistema de segurança digital, sendo apenas necessário fixar cartazes e realizar a orientação dos trabalhadores quanto a assistência das mulheres vítimas.

As providências ora sugeridas servem de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncia de casos de assédio à Delegacia de Polícia para a Mulher de Gravataí que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de assédio sexual.

DATA 03 / 05 / 23

EDILBERTO  
BORGES DE  
OLIVEIRA:2732770  
1320

Assinado de forma digital  
por EDILBERTO BORGES DE  
OLIVEIRA:27327701320  
Dados: 2023.05.03 10:23:54  
-03'00"

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**  
**Presidente da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade**

